Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18860
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0374211-77.2010.8.19.0001

TJRJ CAP EMP05 202303909717 05/07/23 13:04:23140082 PROGER-VIRTUAL

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por esse MM Juízo, nos autos da falência de **BARENBOIM E CIA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o décimo primeiro relatório circunstanciado do feito, a partir do último relatório de **fls. 17.802-17.804**, expondo todos os atos realizados até a presente data e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 17.805-17.818 e 17.822-17.835** – Publicação do Quadro Geral de Credores (QGC) da Massa Falida em 16.11.2022.
2. **Fls. 17.820-17.821, 17.838-17.840, 17.842-17.858, 17.868-18.013, 18.029-18.077, 18.083-18.121, 18.123-18.137, 18.157-18.343, 18.345-18.347, 18.370-18.372 e 18.630-18.638 e 18.803-18.809** – Impugnações em face da publicação do Quadro Geral de Credores supra.
3. **Fls. 17.836, 17.865-17.866 e 18.361** – Certidões de intimações eletrônicas.
4. **Fls. 17.860-17.864** – Condomínio Citta América postulando pagamento de crédito não sujeito ao concurso de credores.
5. **Fls. 18.015, 18.017-18.018, 18.023-18.024, 18.026-18.027, 18.079, 18.081, 18.349, 18.351, 18.353, 18.355, 18.357, 18.651, 18.703-18.705, 18.707-18.722 e 18.724-18.739** – Credores indicando seus dados bancários para pagamento.
6. **Fls. 18.020-18.021** – Credor trabalhista postulando o pagamento do segundo rateio.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18861
Carimbado Eletronicamente

7. **Fl. 18.139** – Ofício expedido pelo MM. Juízo da 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro solicitando reserva do crédito trabalhista em face da massa falida.
8. **Fls. 18.141-18.155** – Ofício expedido pelo MM. Juízo da 22ª Vara Cível desta Comarca solicitando a reserva de crédito trabalhista em face da massa falida.
9. **Fls. 18.359-18.360** – Manifestação da Administração Judicial noticiando a invasão do imóvel localizado na Rua São Cristóvão, nº. 950, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ e postulando sua desocupação.
10. **Fls. 18.364-18.365** – Despacho determinando a expedição de ofício requisitório de desocupação compulsória a ser executado pela Administração Judicial, com o auxílio de força policial.
11. **Fl. 18.367** – Ofício expedido nos termos do r. despacho supra.
12. **Fls. 18.374-18.375** – Nova manifestação da Administração Judicial sobre a invasão do imóvel localizado na Rua São Cristóvão, nº. 950, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ postulando a expedição de mandado de reintegração de posse, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça de plantão, na forma apontada.
13. **Fl. 18.376** – Certidão de intimação eletrônica.
14. **Fls. 18.378 e 18.383** – Decisão deferindo o pedido do Administrador Judicial supra, bem como determinando a intimação do Secretário de PMERJ.
15. **Fl. 18.381** – Ofício expedido nos termos da r. decisão supra.
16. **Fls. 18.385-18.387** – Mandado de intimação expedido conforme despacho supra.
17. **Fls. 18.388-18.389** – Certidão atestando o cumprimento do mandado supra.
18. **Fls. 18.391-18.503 e 18.505-18.617** – Ocupantes do imóvel localizado na Rua São Cristóvão, nº. 950, Rio de Janeiro/RJ postulando a revogação da r. decisão supra.
19. **Fl. 18.619** – Patrono dos ocupantes comunicando sua renúncia dos autos.
20. **Fls. 18.621-18.628** – Arrematante postulando a expedição de ofício ao 11º RI para baixa do gravame indicado.
21. **Fls. 18.640-18.641** – Despacho deferindo o pedido do arrematante do index 18621.
22. **Fls. 18.643-18.649** – Ex-sócio da falida postulando o desbloqueio dos valores referentes à previdência privadas indicadas, de forma integral.
23. **Fls. 18.653-18.656** – Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social e outros impugnando a petição de fls. 18.391-18.617, bem como a intimação da Administração Judicial para contratação de equipe de segurança para proteção do bem em questão.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18862
Carimbado Eletronicamente

24. **Fls. 18.658-18.664** – Ofício expedido pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro solicitando a reserva de crédito em favor da Fazenda Nacional.
25. **Fl. 18.665** – Ato ordinatório determinando a remessa dos autos ao AJ.
26. **Fls. 18.667-18.668 e 18.692-18.693** – Ofício expedido em resposta ao contido às fls. 18.658-18.664.
27. **Fls. 18.670-18.691** – Defensoria Pública – Núcleo de Terras e Habitação apresentando embargos de declaração em face do r. despacho do index 18.640 para proteção dos ocupantes do imóvel localizado na Rua São Cristóvão, nº 950, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, de propriedade da massa falida.
28. **Fls. 18.695-18.701** – Auxiliar da Administração Judicial postulando a expedição de ofício requisitório e mandado de arresto para arrecadação do ativo financeiro apontado em favor da massa falida.
29. **Fls. 18.741-18.749** – Resposta do ofício expedido à Secretaria de Estado de Polícia Militar informando que não houve contato do Oficial de Justiça para realização da reintegração de posse.
30. **Fl. 18.751** – Defensoria Pública reiterando seu pedido supra.
31. **Fls. 18.758-18.761** – Ofício expedido pela Décima Segunda Câmara de Direito Privado noticiando a remessa do recurso nº 0005686-07.2019.8.19.0000 para o Superior Tribunal de Justiça.
32. **Fls. 18.763-18.801** – Credor postulando a habilitação de seu crédito.
33. **Fls. 18.811-18.816** – Credor informando ciência da inclusão do seu crédito no Quadro Geral de Credores da Massa Falida.
34. **Fls. 18.818-18.823** – Ofícios expedidos pela 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro solicitando a reserva de crédito em favor de credora trabalhista.
35. **Fls. 18.824-18.825** – Ato ordinatório determinando a remessa dos autos ao AJ.
36. **Fls. 18.827-18.828** – Intimações eletrônicas.
37. **Fls. 18.829-18.832** – Ofício expedido pela 4ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro solicitando a reserva de crédito fiscal em favor da Fazenda Nacional.
38. **Fl. 18.834** – Ofício informando a reserva supra.
39. **Fl. 18.835** – Certidão de remessa dos autos a conclusão.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18863
Carimbado Eletronicamente

CONCLUSÕES

I. DAS IMPUGNAÇÕES EM FACE DA PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES DE FLS. 17.805-17.818 e 17.822-17.835

Diante das impugnações de **fls. 17.247-17.355, 17.366-17.375, 17.375-17.379, 17.381-17.446, 17.448-17.449, 17.750-17.753, 17.755-17.756, 17.775, 17.820-17.821, 17.838-17.840, 17.842-17.858, 17.868-18.013, 18.029-18.077, 18.083-18.121, 18.123-18.137, 18.157-18.343, 18.345-18.347, 18.370-18.372, 18.630-18.638 e 18.803-18.809**, a Administração Judicial informa que providenciou a atualização do Quadro Geral de Credores da Massa Falida (**anexo**), sendo certo que será postulada sua publicação, objetivando o prosseguimento do processo falimentar.

Passa o Administrador Judicial a se manifestar, de forma individualizada, em relação a cada impugnação de crédito apresentada:

PEÇA	IMPUGNANTE	PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	CRÉDITO E CLASSE
17.247/17.355	ALAN PINHEIRO DA SILVA	Parcialmente acolhida. Habilitação administrativa. Constava no QGC do ex-AJ com crédito de R$ 174.751,50. O credor requer a inscrição do valor de R$ 187.467,78, atualizado até 22/01/2014. Adotamos o valor apontado pelo ex-AJ, com o "corte" do que extrapolou os 150 SM. Fundamento legal: art. 83, I, c/c art. 9º, II, da LREF.	R$ 101.700,00 - trabalhista R$ 73.051,50 - quirografária
17.247/17.355	ALESSANDRA ROSA MARTINS	Parcialmente acolhida. Habilitação administrativa. Constava no QGC do ex-AJ com crédito de R$ 38.607,42. O credor requer a inscrição do valor de R$ 44.607,42, atualizado até 31/05/2013. Adotamos o valor apontado pelo ex-AJ. Fundamento legal: art. 9º, II, da LREF.	R$ 38.607,42 - trabalhista

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18864
Carimbado Eletronicamente

17.247/17.355	CASSIA MARCOS DA SILVA	Parcialmente acolhida. Habilitação administrativa. Constava no QGC do ex-AJ com crédito de R$ 108.967,69. O credor requer a inscrição do valor de R$ 117.372,86, atualizado até 03/02/2014. Adotamos o valor apontado pelo ex-AJ, com o "corte" do que extrapolou os 150 SM. Fundamento legal: art. 83, I, c/c art. 9º, II, da LREF.	R$ 101.700,00 - trabalhista; R$ 7.267,69 - quirografária
17.247/17.355	DIOGO CARLOS ANDRADE	Parcialmente acolhida. Habilitação administrativa. Constava no QGC do ex-AJ com crédito de R$ 58.306,57. O credor requer a inscrição do valor de R$ 61.715,42, atualizado até 31/01/2014. Adotamos o valor apontado pelo ex-AJ. Fundamento legal: art. 9º, II, da LREF.	R$ 58.306,57 trabalhista.
17.247/17.355	DOMINGAS MARIA PEREIRA DE SÁ	Parcialmente acolhida. Habilitação administrativa. Constava no QGC do ex-AJ com crédito de R$ 41.364,06. O credor requer a inscrição do valor de R$ 43.782,38, atualizado até 31/03/2014. Adotamos o valor apontado pelo ex-AJ. Fundamento legal: art. 9º, II, da LREF.	R$ 41.364,06 - trabalhista
17.247/17.355	EDBERTO GONÇALVES DE MEDEIROS	Acolhida. Habilitação administrativa. Constava no QGC do ex-AJ com crédito de R$ 17.217,66, mesmo valor apontado pelo credor e já devidamente atualizado até a data da quebra. Fundamento legal: art. 9º, II, da LREF.	R$ 17.217,66 - trabalhista
17.247/17.355	DOMINGAS MARIA PEREIRA DE SÁ	Parcialmente acolhida. Habilitação administrativa. Constava no QGC do ex-AJ com crédito de R$ 41.364,06. O credor requer a inscrição do valor de R$ 43.782,38, atualizado até 31/03/2014. Adotamos o valor apontado pelo ex-AJ. Fundamento legal: art. 9º, II, da LREF.	R$ 41.364,06 - trabalhista
17.247/17.355	EDSON FERNANDES DA SILVA	Parcialmente acolhida. Hab. adm. Constava no QGC do ex-AJ o crédito de R$ 192.773,46, mesmo valor apontado pelo credor e já atualizado até a data da quebra. Adotamos o valor apontado pelo ex-AJ, com o "corte" do que extrapolou os 150 SM. Fundamento legal: art. 83, I, c/c art. 9º, II, da LREF.	R$ 101.700,00 – trabalhista R$ 91.073,46 - quirografário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18865
Carimbado Eletronicamente

17.247/17.355	EDSON LOURENÇO DA SILVA	Parcialmente acolhida. Habilitação administrativa. Constava no QGC do ex-AJ com crédito de R$ 26.935,07. O credor requer a inscrição do valor de R$ 28.509,81, atualizado até 31/01/2014. Adotamos o valor apontado pelo ex-AJ. Fundamento legal: art. 9º, II, da LREF.	R$ 26.935,07 – trabalhista
17.247/17.355	EDSON LOURENÇO DA SILVA	Parcialmente acolhida. Habilitação administrativa. Constava no QGC do ex-AJ com crédito de R$ 26.935,07. O credor requer a inscrição do valor de R$ 28.509,81, atualizado até 31/01/2014. Adotamos o valor apontado pelo ex-AJ. Fundamento legal: art. 9º, II, da LREF.	R$ 26.935,07 – trabalhista
17.247/17.355	ERIVELTO AZEVEDO DAMASCENO	Parcialmente acolhida. Habilitação administrativa. Constava no QGC do ex-AJ com crédito de R$ 182.247,78. O credor requer a inscrição do valor de R$ 192.902,76, atualizado até 29/01/2014. Adotamos o valor apontado pelo ex-AJ, com o "corte" do que extrapolou os 150 SM. Fundamento legal: art. 83, I, c/c art. 9º, II, da LREF.	R$ 101.700,00 – trabalhista R$ 80.547,78 - quirografária
17.247/17.355	FABIO JOSE FERREIRA OLIVEIRA	Acolhida. Habilitação administrativa. Já incluído no QGC no valor de R$ 7.106,26, já atualizado até a data da quebra.	R$ 7.106,26 - trabalhista
17.247/17.355	GUMECI PAULO DA SILVA	Parcialmente acolhida. Habilitação administrativa. Constava no QGC do ex-AJ com crédito de R$ 27.226,20. O credor requer a inscrição do valor de R$ 28.817,96, atualizado até 17/03/2014. Adotamos o valor apontado pelo ex-AJ. Fundamento legal: art. 9º, II, da LREF.	R$ 27.226,20 - trabalhista
17.247/17.355	ISABEL HELENA REIBEIRO	Acolhida. Habilitação administrativa. Constava no QGC do ex-AJ com crédito de R$ 43.057,95, mesmo valor apontado pelo credor e já devidamente atualizado até a data da quebra. Fundamento legal: art. 9º, II, da LREF.	R$ 43.057,95 - trabalhista
17.247/17.355	JESSÉ DE SOUZA CARRILHO	Parcialmente acolhida. Hab. Adm. Constava no QGC o crédito de R$ 72.165,71, atualizado até a data da quebra.	R$ 72.165,71- trabalhista

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18866
Carimbado Eletronicamente

17.247/17.355	MARCIO CESAR DE OLIVEIRA	Parcialmente acolhida. Habilitação administrativa. Constava no QGC do ex-AJ com crédito de R$ 30.839,78. O recredor quer a inscrição do valor de R$ 32.642,80, atualizado até 15/01/2014. Adotamos o valor apontado pelo ex-AJ. Fundamento legal: art. 9º, II, da LREF.	R$ 30.839,78- trabalhista
17.247/17.355	MARCOS ANTONIO MAGALHAES	Parcialmente acolhida. Habilitação administrativa. Constava no QGC do ex-AJ com crédito de R$ 116.813,43. O credor quer a inscrição do valor de R$ 123.642,84, atualizado até 21/01/2014. Adotamos o valor apontado pelo ex-AJ, com o "corte" do que extrapolou os 150 SM. Fundamento legal: art. 83, I, c/c art. 9º, II, da LREF.	R$ 101.700,00 – trabalhista R$ 21.942,84 - quirografária
17.247/17.355	MARCOS AURÉLIO MATOS DA COSTA	Parcialmente acolhida. Habilitação administrativa. Constava no QGC do ex-AJ com crédito de R$ 371.684,84, mesmo valor apontado pelo credor e já devidamente atualizado até a data da quebra. Adotamos o valor apontado pelo ex-AJ com o "corte" do que extrapolou os 150 SM. Fundamento legal: art. 83, I, c/c art. 9º, II, da LREF.	R$ 101.700,00 – trabalhista R$ 269.984,84 quirografária
17.247/17.355	MARIA DA GLÓRIA ALVES DOS SANTOS	Parcialmente acolhida. Habilitação administrativa. Constava no QGC do ex-AJ com crédito de R$ 82.620,03. O credor requer a inscrição do valor de R$ 193.296,77, atualizado até 07/02/2014. Adotamos o valor apontado pelo ex-AJ. Fundamento legal: art. 9º, II, da LREF.	R$ 82.620,03 – trabalhista
17.247/17.355	MARIA EUNICE VIEIRA DA SILVA	Acolhida. Habilitação administrativa. Constava no QGC do ex-AJ com crédito de R$ 43.910,04, mesmo valor apontado pelo credor e já devidamente atualizado até a data da quebra. Fundamento legal: art. 9º, II, da LREF.	R$ 43.910,04 – trabalhista
17.247/17.355	PAULO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO FRAGA	Parcialmente acolhida. Hab. Adm. Constava no QGC o crédito de R$ 57.646,79. O credor requer a inscrição do valor de R$ 61.841,62, atualizado até 22/01/2014. Adotamos o valor apontado pelo ex-AJ. Fundamento legal: art. 9º, II, da LREF.	R$ 57.646,79 – trabalhista

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18867
Carimbado Eletronicamente

17.247/17.355	RAIMUNDA ANTONIA DO NASCIMENTO COSTA BATISTA	Parcialmente acolhida. Habilitação administrativa. Constava no QGC do ex-AJ com crédito de R$ 82.566,77. O credor requer a inscrição do valor de R$ 74.933,91, já devidamente atualizado até a data da quebra. Adotamos o valor indicado pelo credor. Fundamento legal: art. 9º, II, da LREF.	R$ 74.933,91 – trabalhista
17.247/17.355	RENATO DE OLIVEIRA ROSA	Parcialmente acolhida. Habilitação administrativa. Constava no QGC do ex-AJ com crédito de R$ 246.277,71. O credor requer a inscrição do valor de R$ 265.724,92, atualizado até 11/02/2014. Adotamos o valor apontado pelo ex-AJ, com o "corte" do que extrapolou os 150 SM. Fundamento legal: art. 83, I, c/c art. 9º, II, da LREF.	R$ 101.700,00 - trabalhista R$ 144.577,71 - quirografária
17.247/17.355	ROSANGELA JOSE DOS SANTOS	Acolhida. Habilitação administrativa. Constava no QGC do ex-AJ com crédito de R$ 24.759,64, mesmo valor apontado pelo credor e já devidamente atualizado até a data da quebra. Fundamento legal: art. 9º, II, da LREF.	R$ 24.759,64- trabalhista
17.247/17.355	SERGIO PAULO DA SILVA	Parcialmente acolhida. Habilitação administrativa. Constava no QGC do ex-AJ com crédito de R$ 109.011,06. O credor requer a inscrição do valor de R$ 115.384,31, atualizado até 31/03/2014. Adotamos o valor apontado pelo ex-AJ, com o "corte" do que extrapolou os 150 SM. Fundamento legal: art. 83, I, c/c art. 9º, II, da LREF.	R$ 101.700,00 - trabalhista R$ 7.311,06 - quirografária
17.247/17.355	TERESA CRISTINA ABRAMOWICZ	Parcialmente acolhida. Habilitação administrativa. Constava no QGC do ex-AJ com crédito de R$ 17.341,41. O credor requer a inscrição do valor de R$ 18.355,26, atualizado até 13/03/2014. Adotamos o valor apontado pelo ex-AJ. Fundamento legal: art. 9º, II, da LREF.	R$ 17.341,41 - trabalhista
17.247/17.355	VANDA MARIA PAULINO DE PLÁCIDO	Acolhida. Habilitação administrativa. Constava no QGC do ex-AJ com crédito de R$ 66.580,35, mesmo valor apontado pelo credor e já devidamente atualizado até a data da quebra. Fundamento legal: art. 9º, II, da LREF.	R$ 66.580,35- trabalhista

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18868
Carimbado Eletronicamente

17.247/17.355	WELLINGTON CARLOS DE SOUZA SILVA	Acolhida. Habilitação administrativa. Constava no QGC do ex-AJ com crédito de R$ 20.505,76, mesmo valor apontado pelo credor e já devidamente atualizado até a data da quebra. Fundamento legal: art. 9º, II, da LREF.	R$ 20.505,76 - trabalhista
17.247/17.355	ALFEU FERREIRA GUIMARÃES	Acolhida. Sentença proferida na Habilitação de Crédito nº 316416-06.2016.8.19.0001, já transitada em julgado. Foi determinada a inclusão do valor de R$ 101.700,00 na classe trabalhista e de R$ 109.422,41 na classe quirografária. Não foi feita a anotação do crédito quirografário. Fundamento legal: art. 83, I, da LREF.	R$ 101.700,00 – trabalhista R$ 109.422,41 - quirografária
17.247/17.355	CIRSO RODRIGUES SILVA	Acolhida. Sentença proferida na Habilitação de Crédito nº 0327796-94.2014.8.19.0001, já transitada em julgado. Foi determinada a inclusão do valor de R$ 101.700,00 na classe trabalhista e de R$ 19.994,09 na classe quirografária. Não foi feita a anotação do crédito quirografário. Fundamento legal: art. 83, I, da LREF.	R$ 101.700,00 – trabalhista R$ 19.994,09 - quirografária
17.247/17.355	NAÉLIO SOARES DOS SANTOS JUNIOR	Acolhida. O credor já está inscrito no QGC pelo valor reconhecido nas habilitações de crédito nº 0267148-51/2014 e 0006077-95/2015, depurado o valor de R$ 12.000,00 relativo ao MPG nº 144/961/2017. Todavia, assiste razão ao impugnante eis que foi descontado o valor de R$ 12.000,00 do crédito de R$ 22.917,26, reconhecido da habilitação de crédito nº 0006077-95/2015. Desse modo, para a escorreita anotação do crédito devido, a anotação dos créditos deve se dar da seguinte forma: com relação ao processo nº 0267148-51/2014, onde restou reconhecido o crédito de R$ 24.370,47, deve ser subtraído o valor de R$ 6.000,00, alcançando, assim, R$ 18.370,47. Já com relação ao processo nº 0006077-95/2015, onde restou reconhecido o crédito de R$ 22.917,26, deve ser subtraído o valor de R$ 6.000,00, alcançando, assim, R$ 16.917,26.	R$ 18.370,47 - trabalhista R$ 16.917,26 - trabalhista

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18869
Carimbado Eletronicamente

17.247/17.355	Quanto aos credores apontados especificamente nas fls. 17.250/17.251, isto é, de ADILSON SILVA CRUZ JUNIOR até SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA, registra-se que para a elaboração do QGC, este AJ analisou detidamente cada um dos mandados de pagamento expedidos, depurando apenas os valores efetivamente recebidos, isto é, desconsiderando os mandados devolvidos sem cumprimento pelo Banco do Brasil, seja por razão do vencimento, seja por inconsistência em algum dos dados do mandado de pagamento. Por isso, os credores apontados pelos impugnantes não tiveram a depuração de seus créditos pois, efetivamente, não receberam o rateio de R$ 6.000,00.		
17.366/17.373	MARCOS FRANCISCO DE SOUZA	Acolhida. Sentença proferida na Habilitação de Crédito nº 0461354-65.2014.8.19.0001, já transitada em julgado. Foi determinada a inclusão do valor de R$ 9.770,15 na classe trabalhista. O credor constava no QGC do ex-AJ.	R$ 9.770,15 - trabalhista
17.366/17.373	RONALDO COSTA MARQUES	Acolhida. Sentença proferida na Habilitação de Crédito nº 0181891-58.2014.8.19.0001, já transitada em julgado. Foi determinada a inclusão do valor de R$ 12.210,49 na classe trabalhista. O credor constava no QGC do ex-AJ e já recebeu R$ 6000,00 pela expedição do mandado de pagamento nº 144/910/2017/MPG, restando o saldo de R$ 6.210,49.	R$ 6.210,49 - trabalhista
17.366/17.373	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DO CARMO	Acolhida. Sentença proferida na Habilitação de Crédito nº 0461354-65.2014.8.19.0001, já transitada em julgado. Foi determinada a inclusão do valor de R$ 118.200,00 na classe trabalhista e de R$ 42.597,14 na classe quirografária. O credor constava no QGC do ex-AJ. Fundamento legal: art. 83, I, da LREF.	R$ 118.200,00 - trabalhista R$ 42.597,14 - quirografária
17.366/17.373	ANDERSON DO NASCIMENTO DE ALMEIDA	Não acolhida. O impugnante apenas reitera manifestações anteriores nas quais requer: “não a sua inclusão no quadro geral de credores e sim que este Juízo determine a autuação da impugnação ofertada em apenso ao auto de falência” *(sic).* Como é cediço, impugnações de crédito devem ser postuladas por incidentes próprios, distribuídos por dependência aos autos principais, como preceitua o p.u. do art. 13 da Lei nº 11.101/2005.	

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18870
Carimbado Eletronicamente

17.375/17.379	MARCIA ARAÚJO DE SOUZA	Não acolhida. Sentença proferida na Habilitação de Crédito nº 0052516-57.2021.8.19.0001, já transitada em julgado. Foi determinada a inclusão do valor de R$ 88.454,27 na classe trabalhista. O crédito já foi devidamente anotado no QGC ora impugnado, conforme fl. 17.271.	
17.381/17.446	SÉRGIO FONSECA POPPE DE FIGUEIREDO	Acolhida. Sentença proferida na Habilitação de Crédito nº 0220234-55.2016.8.19.0001, já transitada em julgado. Foi determinada a inclusão do valor de R$ 101.700,00 na classe trabalhista e R$ 957.121,34 na classe quirografária. Não foi feita a anotação do crédito quirografário. Fundamento legal: art. 83, I, da LREF.	R$ 101.700,00 - trabalhista R$ 957.121,34 -quirografária
17.448-17.449	JORGE LUIZ PEREIRA	Acolhida. Sentença proferida na Habilitação de Crédito nº 0168576-26.2015.8.19.0001, já transitada em julgado. Foi determinada a inclusão do valor de R$120.461,35 na classe trabalhista.	R$ 120.461,35 - trabalhista
17.448-17.449	ALICE CABRAL FONSECA	Acolhida. Sentença proferida na Habilitação de Crédito nº 0168576-26.2015.8.19.0001, já transitada em julgado. Foi determinada a inclusão do valor de R$ 40.153,78 na classe trabalhista, a título de honorários advocatícios.	R$ 40.153,78 - trabalhista
17.448-17.449	MARCOS VINÍCIUS CUNHA RAMIRO	Parcialmente acolhida. Aduz o impugnante a inclusão em duplicidade em ambos QGcs. Todavia, o impugnante cita o QGC do ex-AJ e o QGC atual, juntados na manifestação de fls. 17.381/17.446, alegando que o nome foi listado duas vezes. Superada esta questão, o pedido deve ser acolhido apenas para deduzir do crédito originalmente listado, qual seja, R$ 91.641,60, o valor de R$ 6.000,00 já quitado em rateio, permanecendo inscrito o saldo de R$ 85.641,60.	R$ 85.641,60 - trabalhista
17.750-17.753	ALINE OLIVEIRA DA SILVA	Acolhida. Sentença proferida na Habilitação de Crédito nº 0055637-98.2018.8.19.0001, já transitada em julgado. Foi determinada a inclusão do valor de R$12.954,89 na classe trabalhista.	R$12.954,89 - classe trabalhista

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18871
Carimbado Eletronicamente

17.755/17.756	MONIQUE BASTOS DE CARVALHO	Parcialmente acolhida. Constava no QGC do ex-AJ com crédito de R$ 111.545,05. A impugnante postula a majoração o crédito com o cômputo da atualização realizada no cálculo de fl. 13.600. Foi feita a anotação do crédito atualizado até a data da quebra, no valor de R$ 111.545,05. Fundamento legal: art. 9º, II, da LREF.	R$ 111.545,05 - trabalhista
17.775	Trata-se de mera reiteração da impugnação de fls. 17.366/17.368		
17.820-17.821	Trata-se de mera reiteração da impugnação de fls. 17.247/17.355		
17.838/17.840	Trata-se de mera reiteração da impugnação de fls. 17.366/17.368		
17.842	GISELE FERREIRA PINTO	Não acolhida. Sentença proferida na habilitação nº 0274646-28/2019, já transitada em julgado. Foi determinada a inclusão de R$ 17.721,84 na classe trabalhista. O crédito já foi devidamente anotado no QGC ora impugnado, conforme fl. 17.211.	
17.868-18.013	DAYANE PERIN TOURINHO	Acolhida. Sentença proferida na Habilitação de Crédito 0016221-60.2017.8.19.0001, já transitada em julgado. Foi determinada a inclusão do valor de R$ 12.365,69 na classe trabalhista.	R$ 12.365,69 - trabalhista
18.029-18.077	DANONE LTDA.	Acolhida. Sentença proferida na impugnação 0106820-45/2017 que reconheceu o crédito quirografário de R$ 6.182.117,90. Foi interposto o recurso nº 0028924-84.2021/0000, no qual foi proferido acórdão majorando o crédito para R$ 8.968.743,06. Transito em julgado em 05/04/2023.	R$ 8.968.743,06 quirografária
18.083-18.121	MERK S.A.	Não acolhida. Aduz que apresentou habilitação administrativa ao ex-AJ, todavia, o impugnante não consta no QGC deste. Ademais, não instruiu a impugnação com o parecer/resposta do ex-AJ sobre a habilitação administrativa.	
18.123-18.137	NILTON BRUNO BARBOSA DUTRA	Não acolhida. Sentença proferida na Habilitação de Crédito nº 0168439-44.2015.8.19.0001, já transitada em julgado. Foi determinada a inclusão do valor de R$ 1.408,96 na classe trabalhista. O crédito já foi devidamente anotado no QGC ora impugnado, conforme fl. 17.221.	

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18872
Carimbado Eletronicamente

18.157-18.343	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	Acolhida. Sentença proferida na Habilitação de Crédito 0016221-60.2017.8.19.0001, já transitada em julgado. Foi determinada a inclusão do valor de R$ 16.223,67 na classe quirografária. Há também pedido de pagamento de crédito extraconcursal no valor de R$ 43.039,57, referentes às faturas do fornecimento de água nos imóveis localizados na Rua Matoso, 111 e 101, Rua Canto dos Pássaros, 110, e Rua Ceará, 190. O crédito extraconcursal foi atualizado até janeiro de 2023.	R$ 16.223,67 – quirografária R$ 43.039,57- Crédito não sujeito ao concurso
18.345-18.347	ADRIANO FERREIRA DE FREITAS	Não acolhida. Sentença proferida na Habilitação de Crédito nº 0275021-34.2016.8.19.0001, já transitada em julgado. Foi determinada a inclusão do valor de R$ 52.058,53 na classe trabalhista. O crédito já foi devidamente anotado no QGC ora impugnado, conforme fl. 17.201.	
18.369-18.372	Trata-se de mera reiteração da impugnação de fls. 18.123-18.137		
18.630-18.638	Trata-se de mera reiteração da impugnação de fls. 17.381-17.446		

II. DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O AVANÇO DO FEITO

Prosseguindo, a Administração Judicial verifica assistir razão ao pleito do credor não sujeito ao concurso de credores de **fls. 17.860-17.864**. Contudo, atualmente, a massa falida não dispõe de ativo financeiro para pagamento do crédito indicado.

Ademais, informa a Administração Judicial ciência dos dados qualificativos e bancários apresentados pelos credores às **fls. 18.015, 18.017-18.018, 18.020-18.021, 18.023-18.024, 18.026-18.027, 18.079, 18.081, 18.349, 18.351, 18.353, 18.355, 18.357, 18.651, 18.703-18.705, 18.707-18.722 e 18.724-18.739**, sendo certo que, no momento, a massa falida não dispõe de ativo financeiro para realização de novo rateio entre os credores trabalhistas, tampouco é permitido o pagamento de qualquer credor fiscal ou quirografário, em respeito ao princípio da *par conditio credritorum*.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18873
Carimbado Eletronicamente

Continuando, a Administração Judicial informa que providenciou as reservas dos créditos indicados às **fls. 18.139, 18.141-18.155, 18.658-18.664, 18.763-18.801 e 18.818-18.823**, esclarecendo em relação aos credores trabalhistas e quirografários que, estes deverão ajuizar habilitação de crédito, nos termos dos artigos 9º e seguintes, da Lei nº 11.101/2005.

Noutro giro, nada a prover com relação ao pleito de **fls. 18.621-18.628**, tendo em vista o **item 2**, do r. despacho de **fls. 18.640-18.641** deferindo o pleito citado, determinando a expedição de ofício ao 11º. Ofício de Registro de Imóveis, requisitando o cancelamento da penhora oriunda do MM. Juízo da 14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, referente ao processo nº 0000433.27.2011.5.01.0014.

Avançando, a Administração Judicial não se opõe ao pedido do ex-sócio de **fls. 18.643-18.649**, haja vista que os valores bloqueados possuem natureza alimentar, complementando a aposentadoria do requerente.

Prosseguindo, diante da manifestação do auxiliar do Administrador Judicial de **fls. 18.695-18.701**, verifica-se que foi encontrado importante ativo financeiro da massa falida. Por tal, será pleiteado o deferimento do pedido em questão, determinando-se a expedição de ofício requisitório e mandado de arresto para arrecadação do ativo financeiro indicado pelo profissional nomeado nos autos.

Por fim, o Administrador Judicial irá postular a reiteração dos ofícios expedidos às **fls. 16.630, 16.631-16.632, 16.633, 16.635, 16.636, 16.638-16.639, 16.640-16.641, 16.891, 16.892-16.893, 16.904, 16.905, 16.906, 16.907, 16.908, 16.909, 16.910 e 16.911-16.912**, até a presente data sem resposta.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18874
Carimbado Eletronicamente

III. DA INVASÃO DO IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA SÃO CRISTÓVÃO, N. 950, SÃO CRISTÓVÃO, RIO DE JANEIRO/RJ

Por petição datada de 8 de fevereiro do corrente ano e anexada aos autos nos **indexes 18.359-18.360**, esta Administradora Judicial prontamente noticiou, em fiel cumprimento às obrigações que lhe são imputadas pela Lei nº 11.101/05, mais uma invasão ao imóvel que se localiza na Rua São Cristóvão, nº 950, nesta Capital, ocasião na qual oportunamente também requereu a adoção de medidas visando à respectiva desocupação compulsória.

Naquele mesmo dia, este nobre Juízo falimentar ordenou a expedição, em regime de urgência, de *"ofício requisitório de desocupação compulsória, a ser executado pela Administração Judicial, com requisição de força policial e arrombamento, se necessário"* (**index 18.364**). Todavia, dada a enorme resistência oposta pelos invasores, ao fim, não se logrou dar efetivo cumprimento à determinação de Vossa Excelência, ainda que, para tanto, a Administração Judicial e as forças policiais tenham empreendido seus melhores esforços em duas diferentes e seguidas ocasiões (16 e 17 de fevereiro).

Diante disso, a Administração Judicial fez novo requerimento nos **indexes 18.374-18.375**, sede na qual relatou que, ao tempo em que se valiam da fragilidade de menores e pessoas idosas para impedir o cumprimento da ordem judicial, os invasores estavam buscando promover, em paralelo e em desalinho com o suposto mote social da ocupação, nada menos do que o *"parcelamento do imóvel para aluguel"*. Com isso, foi proferida nova decisão em 3 de março (**indexes 18.378-18.379**).

Nesse novo provimento, este douto Juízo expressamente consignou que *"a decisão que terminou a desocupação compulsório do imóvel é o meio judicial adequado para proteger a posse perdida injustamente, sendo imprescindível para recuperar a posse do imóvel que integra o patrimônio da massa falida e foi esbulhado há menos de um ano e dia"* e que *"permitir o prolongamento da ocupação indevida acabará resultando na formação desorganizada do terreno/galpão, resultando danos para a massa falida, além de sérios impactos negativos à segurança, ao meio ambiente, entre outros"*, tendo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18875
Carimbado Eletronicamente

determinado, por conseguinte, nova expedição de ofício tanto à força policial militar do Estado do Rio de Janeiro, com o fito de *"prestar apoio ao oficial de justiça e ao Administrador Judicial, utilizando-se dos meios necessário para cumprir a presente decisão judicial até o dia 9 de março de 2023, procedendo à desocupação do imóvel situado na Rua São Cristóvão, nº 950, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ"*, como à *"Comissão de Direitos Humanos da OAB/RJ, da Defensoria Pública do Estado e do Ministério Público do Estado para acompanharem a diligência"*.

Porém, antes mesmo que se pudesse operacionalizar o cumprimento dessa r. decisão, logo nos dias 15 e 16 de março, os próprios invasores vieram aos autos para requerer, através das petições de **indexes 18.391-18.401 e 18.505-18.515** – subscritas por advogado particular que viria a renunciar no dia 19 de março –, o seguinte: (***i***) a revogação da ordem de desocupação do imóvel, ao argumento de que *"o imóvel estava abandonado e os autores não provaram a sua posse e tampouco o esbulho alegado"*, e a sua manutenção *"na posse do imóvel objeto da lide, até o final do processo"*, e (***ii***) a reconsideração da ordem de desocupação compulsória, *"possibilitando a discussão da questão na via própria"*.

Debruçando-se sobre tais petições, este douto Juízo falimentar registrou a renúncia, em 19 de março, do causídico que as subscrevera e declarou, em despacho exarado em 5 de abril, de forma acertada, que nada havia a prover (**index 18.640**).

Na sequência, em 14 de abril, os sete fundos que contendem com a Massa Falida na ação revocatória de nº 0479745-34.2015.8.19.0001 apresentaram petição na qual requereram a rejeição dos pleitos dos invasores, a reintegração de posse e a intimação do Administrador Judicial para contratar empresa de vigilância.

Em arremate, invocando a qualidade de *"custos vulnerabilis"*, veio aos autos a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro para, nos **indexes 18.670/18.691**, opor embargos de declaração, alegando que (***i***) na r. decisão de index 18.364, o d. Juízo não poderia ter atribuído a execução da ordem de desocupação compulsória ao Administrador Judicial, pois tal incumbência deveria recair sobre oficial de justiça, e (***ii***) na r. decisão de **index 18.640**, o d. Juízo não poderia ter deixado de apreciar as petições dos invasores pelo só fato de ter havido renúncia do causídico.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18876
Carimbado Eletronicamente

Pois bem, **de plano, entende a Administração Judicial que os aclaratórios devem ser rejeitados**, pois inexistem quaisquer vícios de contradição, obscuridade, omissão ou erro material tanto na r. decisão de **index 18.364**, que sequer pôde ser efetivada, como na r. decisão de **index 18.640**, que se revela mesmo acertada, máxime porque, em face da renúncia realizada pelo causídico há quase 3 (três) meses e ainda não regularizada, é flagrante a ausência de requisito processual de validade subjetivo a impor a não apreciação dos pleitos formulados pelos terceiros.

Dito isso, a Administração Judicial torna a salientar que, malgrado os fundos de **indexes 18.653-18.655** sustentem a sua propriedade sobre o imóvel situado na Rua São Cristóvão, nº 950, nesta Capital, é certo que a Massa Falida vinha arcando sozinha com todos os elevadíssimos custos de segurança e vigilância do referido bem desde o ano de 2019, por força de outra invasão ocorrida em 2018, tudo enquanto aguardava o deslinde da ação revocatória de nº 0479745-34.2015.8.19.0001 – sede na qual o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sustenta que a propriedade dos fundos é fruto de fraude decorrente de simulação e esvaziamento patrimonial da falida.

Sucede que, como é de amplo conhecimento nesta falência, em sede de apelação, a douta sentença em que este ilustre Juízo falimentar dava provimento à dita ação revocatória veio a ser anulada por vício na integração da relação jurídico-processual. Naturalmente, tal circunstância não apenas prolongará sobremaneira a discussão e a definição acerca da natureza alegadamente fraudulenta da propriedade brandida pelos fundos como também estenderá ainda mais, por consequência, a necessidade de se manter o serviço de guarda do imóvel, ônus esse que, repita-se, vinha sendo suportado exclusivamente pela Massa Falida.

Entretanto, basta a simples análise dos mandados de pagamento expedidos nestes autos falimentares à empresa de segurança e vigilância para comprovar que há mais de ano a Massa Falida já não dispõe de recursos para fazer frente a tal serviço – que, diga-se, foi louvavelmente estendido pela contratada até onde as suas forças a permitiram estender. **Em suma: não há mais serviço de vigilância no local e não há dinheiro disponível para efetuar qualquer contratação.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18877
Carimbado Eletronicamente

A par disso, é estreme de dúvidas que, em virtude da delicada localização e das grandes dimensões do bem, mesmo que a atual invasão seja eficazmente revertida, será questão de tempo – horas ou mesmo minutos – até que haja uma nova e talvez ainda maior invasão, cujas consequências são sempre imprevisíveis e cujas soluções não raro consomem elevado tempo e envolvem altíssima litigiosidade.

Urge, então, que se construa, aqui, na atual quadra processual, uma solução capaz de não apenas conduzir à efetiva desocupação do imóvel, mas, acima de tudo, de garantir que tal quadro não venha a se repetir – o que, para além de salvaguardar o direito de propriedade discutido na ação revocatória de nº 0479745-34.2015.8.19.0001 e de evitar tumulto processual na falência, ainda visa resguardar a própria integridade física de todas as pessoas que, por definição ou ofício, sempre estão envolvidas em tais eventos, como ocupantes, policiais, oficiais de justiça e a população em geral.

Não se poderia deixar de rememorar, no ponto, por oportuno, que não foram outras as razões que levaram a Administração Judicial a sugerir que o citado imóvel fosse alienado antecipadamente e que os respectivos recursos fossem depositados nos autos. Tratava-se, em nosso sentir, de uma medida proporcional, razoável e bastante evidente de prevenção contra os flagrantes riscos decorrentes da finitude dos recursos de uma Massa Falida e da necessidade de se manter uma vigilância constante sobre um imóvel de grandes dimensões no bairro de São Cristóvão.

Inclusive, à época, essa medida foi deferida por este digno Juízo falimentar, que o fez na decisão de **indexes 9.054-9.056**. Porém, os peticionantes de **indexes 18.653-18.655** sacaram agravo de instrumento para ver reformado o *decisum*, arguindo, para tanto, o seguinte:

> ***A VENDA JUDICIAL É PRECIPITADA E IRREVERSÍVEL***
> ***A VENDA VIOLA O DIREITO DE PROPRIEDADE DOS AGRAVANTES***
>
> 58. Como se infere dos autos de origem e dos documentos que instruem o presente recurso, é fato notório que o Imóvel que se pretende alienar antecipadamente em hasta pública encontra-se devidamente registrado sob a titularidade dos Agravantes.
>
> 59. O registro, como se sabe, goza de fé pública e presunção absoluta de veracidade, e só perde sua eficácia após seu efetivo cancelamento, conforme arts. 1.245, §2º, 1.246 e 1.247 do Código Civil.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18878
Carimbado Eletronicamente

60. Assim, como não houve nenhum ato judicial determinando o cancelamento do registro da Alienação Fiduciária e dos atos de Consolidação da Propriedade na matrícula do Imóvel, não há como se atribuir eficácia imediata à pretensão do Administrador Judicial de arrecadação do bem em favor da massa falida, quanto menos de venda antecipada do Imóvel.

Imóvel está sendo atualmente monitorado

Ausência de risco de* [adicional] *deterioração

80. Atualmente, **o Imóvel já está sendo monitorado pela firma de segurança recém-contratada pelo novo Administrador Judicial da Massa Falida** (cf. **Doc. 18**; e fls. 9.030/9.037 dos autos de origem – **Doc. 24**). Não há, por conseguinte, que se falar em "*ostensivo risco de invasões e depreciação do bem*", como constou da r. decisão agravada.

81. Em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ainda que se compreenda que esse monitoramento tenha um custo para a massa falida, não se pode deixar de observar que os riscos e prejuízos irreversíveis na alienação antecipada do Imóvel são consideravelmente superiores àqueles envolvidos em se aguardar o trânsito em julgado da ação revocatória – ou, quando menos, o julgamento de sua apelação.

82. Em vista, portanto, do flagrante prejuízo a ser suportado pelos Agravantes no caso de alienação antecipada e forçada do Imóvel e, ademais, por não haver nenhum fundamento que justifique a urgência da venda, os Agravantes confiam no provimento deste agravo de instrumento, como única medida capaz de impedir a irreversível violação de seu direito.

Frise-se que, ao elaborar as suas contrarrazões, a Massa Falida alertou expressa e muito claramente que, diante das suas limitações financeiras, a contratação de um serviço de vigilância seria inevitavelmente temporária e que, por isso, a situação certamente desaguaria – como desaguou, bem se vê – em novas invasões, o que justificaria a alienação antecipada sugerida. Eis o que dito, então, pela Massa Falida:

Noutro giro, quanto à suposição dos recorrentes de que inexistiria fundamento para uma venda antecipada do imóvel controvertido por haver, hoje, serviço de vigilância no local, tem-se que os fatos desautorizam tal dedução.

Como amplamente noticiado na imprensa – o *hiperlink* para uma das reportagens encontra-se no rodapé desta página[1] –, o imóvel em testilha foi alvo de invasão por centenas de pessoas e somente pôde ser reintegrado à posse da massa falida com o auxílio de força policial, sendo certo que, em virtude desses acontecimentos, boa parte das instalações existentes no local foram severamente danificadas.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18879
Carimbado Eletronicamente

Como medida meramente temporária, a Administração Judicial pleiteou ao Juízo a contratação de uma empresa de vigilância para efetuar a guarda do imóvel outrora invadido, tudo enquanto fossem ultimados os preparativos para a sua célere alienação como forma de evitar o assoberbamento de custos para os já combalidos cofres da massa falida.

Aqui, há que se fazer uma ressalva: **os recorrentes maliciosamente deturpam as considerações desta Administração Judicial** quando alegam, no item 62 de sua peça recursal (fl. 20), que *"o próprio Administrador Judicial da Massa Falida reconheceu que 'com relação aos imóveis sub judice na Ação Revocatória nº 0479745-34.2015.8.19.0001 (...) é necessário a solução da lide para realização da avaliação e posterior venda em hasta pública dos bens'"*.

Como facilmente se infere da petição anexada às fls. 407/481, notadamente da fl. 460, este Administrador Judicial expressamente referiu que "***com relação ao imóvel da Rua São Cristóvão, nº 950, (...) forçoso está em se reconhecer a necessidade de contratação de empresa de vigilância (...), já que os invasores permanecem nas redondezas do imóvel, aguardando a possibilidade de nova invasão***".

O caráter temporário de tal contratação é explanado logo em seguida, no primeiro parágrafo da fl. 461, onde se explana que "***o AJ irá postular a contratação da empresa de segurança indicada, bem como a autorização judicial para venda antecipada do imóvel localizado na Rua São Cristóvão, nº 950, com o fim principal de economizar os ativos da Massa Falida***".

Inegável, portanto, que, para defenderem o indefensável, os recorrentes torcem, ao seu talante, as considerações formuladas por esta Administração Judicial, sendo certo que **a contratação do serviço de vigilância não assume qualquer caráter de perenidade, máxime porque, como consignado, os recursos da massa falida são, obviamente, finitos e se destinam ao pagamento de incontáveis credores, a maioria trabalhistas e fiscais**.

Nessa toada, mister salientar que, dadas as dimensões e as peculiaridades do local em que situado o imóvel da massa falida, o contrato de prestação de serviços de vigilância, no valor mensal de mais de vinte mil reais (documentos em anexo), foi devidamente homologado pelo Juízo de piso na própria decisão agravada (fls. 233/235), no seu item 'f' (*"Assim, diante da urgência, homologo o Contrato de Prestação de Prestação de Serviço de Vigilância, acostado às fls. 9034/9037, para fins de guarda e vigilância do referido bem"*).

Como consectário, tem-se que os embaraços rotineiramente criados pelos Fundos de Pensão levarão ao quase esgotamento das forças da massa exclusivamente com o custeio do serviço de vigilância contratado, que, em cinco meses, ultrapassará a casa das centenas de milhares de reais.

Elementar, então, que esta Administração Judicial pleiteie a urgente alienação antecipada do aludido imóvel, o qual vem implicando severos custos unicamente à coletividade de credores, que, gize-se, há muito se vê espezinhada pelas fraudes perpetradas pelas agravantes em conluio com as falidas.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18880
Carimbado Eletronicamente

É daí que advém a necessidade de se proceder à célere alienação do imóvel da Rua São Cristóvão, nº 950, sendo evidente que inexiste qualquer risco de dano aos agravantes, notadamente porque, como bem salientado pelo Juízo de piso na decisão agravada, "***o produto da alienação do bem deverá ser depositado à disposição do Juízo, permanecendo nos autos enquanto não decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro eventual recurso de apelação contra a sentença proferida na ação revocatória***" (fl. 234).

Nessa toada, também não se pode perder de mira, como já salientado adrede, que o citado bem foi severamente depredado quando da sua invasão por moradores de rua, o que conduziu à aplicação de um fator de depreciação elevado, conforme exaustivamente minudenciado pelo perito avaliador Anderson Tadeu da Silva Maia em laudo de avaliação de mais de 70 (setenta) páginas.

Por sua vez, debruçando-se sobre o pleito recursal, a Colenda 14ª Câmara Cível acolheu parecer exarado pela ilustre Procuradoria de Justiça para dar parcial provimento ao agravo de instrumento e obstar a alienação antecipada até o trânsito em julgado da ação revocatória de nº 0479745-34.2015.8.19.0001. *In litteris*:

"16. É pertinente adotar nesta ocasião o bem lançado Parecer da d. Procuradoria de Justiça como razão de decidir (...).
17. Assim, reproduzem-se aqui os seguintes excertos do Parecer de fls. 229/233 (indexador n.º 229):
(...) 'Nesse contexto, o exame dos autos evidencia que pende de apreciação e julgamento recurso de apelação, interposto pelos ora agravantes, nos autos de ação revocatória, tendo a fraude contra credores concursais como causa de pedir (Processo nº 0479745-34.2015.8.19.0001).
Considerando a incerteza quanto ao resultado do julgamento de mencionado recurso, bem como a existência de divergência quanto ao valor de avaliação do bem, ainda em debate perante o juízo de 1ª instância, recomenda-se neste momento postergar a alienação do imóvel localizado na Rua São Cristóvão, nº 950, Rio de Janeiro/RJ, pois eventual anulação da venda antecipada poderia carretar prejuízo à massa falida. (...)'
20. Tudo bem ponderado, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para impedir a realização de qualquer ato de expropriação, notadamente a alienação antecipada, do imóvel localizado na Rua São Cristóvão, nº 950, Rio de Janeiro/RJ, até o trânsito em julgado da ação revocatória".

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18881
Carimbado Eletronicamente

Vê-se, desse modo, que a Massa Falida não somente atuou de forma leal e transparente, buscando soluções para evitar um problema que há muito já vinha se desenhando, como também não poupou esforços para custear, ainda que sozinha e no limite de seus parcos recursos, ao longo de anos, a melhor guarda possível para o imóvel cuja propriedade é disputada com os fundos – os quais, tenha-se claro, atuaram com protagonismo para ver afastada a possibilidade de alienação antecipada e ainda sustentam que a arrecadação do bem na falência é ineficaz.

À conta disso, a Massa Falida recebe com certa perplexidade a exigência dos fundos, contida ao final da petição de **indexes 18.653-18.655**, de que contrate, às suas expensas, serviço de vigilância para obstar novas invasões.

Ora, como alertado há anos, o acervo patrimonial falimentar foi finalmente esgotado e a Massa Falida não dispõe mais de qualquer recurso ou alternativa para manter o serviço de vigilância, sendo certo que, destaque-se uma vez mais, os próprios fundos rechaçaram a solução que havia sido dada à questão e, agora, não só não dão qualquer sugestão como ainda se limitam a fazer exigências que claramente não podem ser cumpridas.

Seja como for, diante de todo o expendido, e reforçando o seu compromisso de tentar construir uma solução para o problema que seja capaz de preservar os direitos de todos os envolvidos – inclusive, sublinhe-se, dos fundos –, a Massa Falida sugere que, após a sua desocupação e uma vez colhida a manifestação do ilustre membro do Ministério Público com atribuição perante este nobre Juízo falimentar – a 4ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas –, o imóvel da Rua São Cristóvão, nº 950, nesta Capital, seja dado em locação por um prazo consentâneo com a duração esperada da ação revocatória até o seu trânsito em julgado, sendo os respectivos recebíveis depositados em conta vinculada, tudo em consonância com as disposições do art. 114 da LF.

Caso Vossa Excelência assim não entenda, não se opõe a Massa Falida à designação de audiência especial, com vistas à construção de soluções eventualmente mais adequadas à espécie, sem prejuízo de outras soluções construtivas e justas que possam ser apresentadas pelos demais atores processuais.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18882
Carimbado Eletronicamente

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência:

a) **pela juntada e publicação do Quadro Geral de Credores Atualizado da Massa Falida em anexo.**

b) **pelo deferimento do pedido de fls. 17.860-17.864, tendo em vista a natureza do crédito em questão.**

c) **pelo cumprimento do item 2, do r. despacho de fls. 18.640-18.641, determinando a expedição de ofício ao 11º. Ofício de Registro de Imóveis, requisitando o cancelamento da penhora oriunda do MM. Juízo da 14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, referente ao processo nº 0000433.27.2011.5.01.0014 e ao pedido de fls. 18.621-18.628.**

d) **pelo deferimento do pedido de fls. 18.643-18.649, haja vista que os valores bloqueados possuem natureza alimentar, complementando a aposentadoria do ex-sócio da falida.**

e) **pelo deferimento do pedido de fls. 18.695-18.701, determinando-se a expedição de ofício requisitório à Caixa Econômica Federal e mandado de arresto ao Banco do Brasil para arrecadação do ativo financeiro indicado pelo profissional nomeado nos autos.**

f) **pelo reiteração dos ofícios expedidos às fls. 16.630, 16.631-16.632, 16.633, 16.635, 16.636, 16.638-16.639, 16.640-16.641, 16.891, 16.892-16.893, 16.904, 16.905, 16.906, 16.907, 16.908, 16.909, 16.910 e 16.911-16.912, até a presente data sem resposta.**

g) **sejam os embargos de declaração de fls. 18.670-18.691 rejeitados, tendo em vista as razões apresentadas nas conclusões.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18883
Carimbado Eletronicamente

h) **seja expedido mandado de desocupação, com referência ao imóvel localizado na Rua São Cristóvão, n. 950, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, s<u>endo este cumprido especificamente pelo Oficial de Justiça de plantão</u>, com a possibilidade de auxilio de força policial, caso seja necessário.**

i) **seja designada audiência especial, com a intimação das partes do feito nº 0479745-34.2015.8.19.000 e participação do Ministério Público, com vistas à construção de soluções eventualmente mais adequadas à situação do bem localizado na Rua São Cristóvão, n. 950, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, sem prejuízo de outras soluções construtivas e justas que possam ser apresentadas pelos demais atores processuais.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 2023.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administrador Judicial da Massa Falida de Barenboim e Cia. Ltda.
Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312